



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13671.000358/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.291 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente SILVERIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/18), lavrada em 14/06/2010, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.200,00**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/12), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/10 em 22/07/2010, instruída com as cópias de documentos. As alegações estão sintetizadas a seguir:

A documentação apresentada ao fisco demonstra que o serviço foi prestado e o pagamento foi feito de maneira regular, porque os recibos são prova de tal ocorrência.

A presunção fiscal não está embasada em nada quando confrontada como elementos fáticos e materiais constantes dos autos.

Alega que sofre desde a juventude com problemas tornozelos e joelhos, quanto mais agora aos 74 anos. Quanto ao fato de ser pai do Dr. Vinícius, questiona se todo pai de médico, dentista ou fisioterapeuta tem que contratar "outro" e se parente não serve.

Requer a realização de perícia odontológica, fisioterápica e psicológica e o cancelamento da exigência fiscal. Requer a produção de prova em direito admitidas, notadamente ajuntada de documentos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-35.004 (e-fls. 77/81), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 87/111), basicamente, combatendo pontualmente os argumentos expendidos na decisão anterior

e reiterando seus argumentos expendidos na peça impugnatória a fim de restabelecer as deduções glosadas, não acrescentando nenhum outro elemento de prova dos dispêndios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.200,00**.

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme disposto no §2º, III da mesma norma, a dedução fica condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §32).

Portanto, não procede o argumento da defesa acerca da impossibilidade de recusa do recibo como prova irrefutável do pagamento de despesa médica, por parte da autoridade fiscal. A legislação tributária prevê que cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento das despesas que ensejaram a dedução pleiteada. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No presente caso, o contribuinte, apesar de intimado a comprovar o pagamento, não o fez, tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória, onde foram juntados apenas recibos, parte deles sem todas as formalidades exigidas pelo §2º, III, artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, além das declarações dos profissionais e de alguns outros documentos, conforme detalhado a seguir:

Documentos de fls. 18: Recibo emitido por Vinícius Cunha Oliveira, relativo a tratamento fisioterápico, emitido em Belo Horizonte, sem indicação do paciente e da pessoa que efetuou o pagamento, no valor de R\$1.400,00.

Documentos de fls. 19: Recibo médico emitido por Marcelo de Paulo Passos no valor de R\$250,00 que não foi objeto de glosa por parte da fiscalização.

Documentos de fls. 20/21: Cinco recibos emitidos por Hellen Guiomar Araújo Costa, no total de R\$6.000,00 sem indicação do paciente e do local da eventual prestação dos serviços.

Documentos de fls. 22/25: Oito recibos emitidos por Thiago Furiati Lopes no valor de R\$10.000,00, sem indicação do paciente e do local da eventual prestação dos serviços.

Documentos de fls. 26/29: Nove recibos emitidos por Ana Cristina Cotta Araújo, no valor de R\$3.000,00 sem indicação do paciente e do local da prestação de serviços

Documentos de fls. 30/34: Doze recibos emitidos por Maria Raquel M. Ferreira, relativo a tratamento psicoterápico, sem indicação do paciente e sem indicação do local onde os serviços foram eventualmente prestados.

Documento de fls. 35: Nota Fiscal de serviços emitida por Orbitalis Clínica Oftalmológica Ltda. situada na cidade de Dores do Indaiá, no valor de R\$1.170,00 que não foi objeto de glosa por parte da fiscalização.

Documento de fls. 36/39: Consulta de informação sobre processo de divórcio litigioso do contribuinte, que é alheio ao objeto dos autos.

Documento de fls. 40: Comprovante de Rendimentos Pagos do Na calendário 2007.

Documento de fls. 41 : Nota Fiscal de Serviços médicos do Centro de Oftalmologia Avançada Ltda. no valor de R\$380,00 que não foi objeto de glosa por parte da fiscalização.

Documento de fls. 42 : Extrato fornecido pela CASSI — Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, onde consta a indicação de consulta como prestador Fábio Nelso Fiuza através de convênio, documento este alheio ao objeto dos autos.

Documentos de fls. 43/69: Extratos bancários de conta corrente de titularidade do contribuinte, que não demonstram a ocorrência de saques em datas e valores compatíveis com as despesas declaradas pelo notificado.

Da análise da extensa documentação juntada aos autos pelo impugnante com vistas a comprovar seus argumentos e, levando em conta que o efetivo pagamento das despesas lançadas não foi comprovado, chamam a atenção uma série de dados constantes dos referidos documentos que induzem à conclusão de que as despesas glosadas não foram efetivamente realizadas, conforme acima demonstrado.

Para o contribuinte, que teve o trabalho de juntar tantos documentos em sua impugnação, não seria difícil demonstrar o efetivo pagamento das despesas lançadas em sua declaração, como por exemplo, cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Entretanto, nenhum dos documentos juntados na impugnação fazem prova da efetividade dos pagamentos correspondentes às deduções pleiteadas. Portanto, o crédito lançado decorre de glosa de dedução de despesas médicas por falta de

comprovação do efetivo pagamento, está plenamente caracterizado e em conformidade com a legislação aplicável.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrear para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102- 44154/2000).

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458).

O contribuinte formulou pedido de perícia que não merece acolhida, uma vez que em desacordo com o previsto no disposto no inciso IV e no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. O pedido de apresentação de provas também não pode ser deferido, uma vez que em desacordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo 16, do decreto 70.235 e 1972.

Pelo exposto e, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme preconiza o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe manter a glosa das despesas médicas, eis que não restou comprovado o efetivo desembolso.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

